



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 420 - DE 25 DE AGOSTO DE 1992

"DETERMINA SANÇÕES PELA NÃO UTILIZA-
ÇÃO DE ESTERILIZADORES NOS ESTABELE-
CIMENTOS QUE MENCIONA"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO, por seus representantes legais,

A P R O V A :

Art. 1º - A falta de esterilização, antes de seu uso em cada cliente, de tesouras, alicates, navalhas e demais apetrechos necessários, em salões de beleza, barbeiros, calistas, cabelereiros, manicures e congêneres, em aparelhagem apropriada, acarretará a multa de quinze (15) UNICOR, e em caso de reincidência terá o valor em dobro.

Art. 2º - Em caso de terceira reincidência, o estabelecimento terá o seu ALVARÁ de localização cassado, ficando o local interditado.

Art. 3º - É obrigatória a existência, em local visível e cada dependência do estabelecimento, de cartaz com as dimensões de 15 cm x 40 cm, com a seguinte inscrição: A esterilização é obrigatória antes do atendimento de cada cliente.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde compete estabelecer o prazo e condições técnicas para os estabelecimentos atenderem às exigências previstas, bem assim a fiscalização e autuação dos estabelecimentos que transgredirem a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 25 de agosto de 1992

Vereador FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO FEIJÓ
Presidente